

SERVICÍO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 104 de 18.11.99  
situado com 10 folhas  
pág. 1

Publique-se inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
12. NOV. 1999.  
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 924, de 1999

*Autoriza o Poder Executivo a instituir Incentivo a empresas que derem emprego a jovens carentes.*

FLS. N.º 1  
RGL. 104  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta**

**Artigo 1º:** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal a empresas, enquadradas no regime de apuração mensal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que contratarem jovens carentes.

→ **Parágrafo 1º :** Para efeito desta lei considerar-se-á carente, o jovem que pertencer a família com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

→ **Parágrafo 2º :** O Poder Executivo regulamentará a forma de comprovação da renda mensal familiar.

**Artigo 2º:** Para fins desta lei considera-se jovem o indivíduo com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) anos completos até a data em que completar 21 (vinte e um) anos.

**Artigo 3º:** Fica obrigatória a condição do jovem ser estudante, devidamente matriculado em cursos de Ensino Fundamental ou Médio em Escolas de Ensino Público, ou ainda, que tenha comprovadamente concluído o Ensino Médio.

**Artigo 4º :** Somente fará jus à prerrogativa de que trata esta lei o estudante que observar as seguintes etapas:

- I - até 28 de fevereiro de cada ano letivo fornecer ao empregador o atestado de matrícula ;

ENTRADA EM SAEM: 51855  
11 NOV 1999

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

II - apresentar ao empregador atestados bimestrais de freqüência fornecidos pela direção da escola limitados às seguintes datas :

- até 30 de abril do ano letivo em curso;
- até 30 de junho do ano letivo em curso;
- até 30 de setembro do ano letivo em curso; e
- até 30 de novembro do ano letivo em curso.

FLS. N.º 2
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 5º:** Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, enquadrados no regime de apuração mensal, poderão abater do imposto a recolher até o limite de 2% (dois por cento) do montante devido quando se utilizarem em seu quadro funcional mão de obra de jovens carentes, de conformidade com o disposto nesta lei.

→ **Parágrafo 1º:** A dedução prevista no *caput* deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total da importância que o contribuinte mensalmente pagar aos jovens carentes empregados no respectivo estabelecimento.

→ **Parágrafo 2º:** O limite fixado no *caput* do artigo tem aplicação mensal não sendo passível de cumulação ou transferências para meses subsequentes.

**Artigo 6º:** O contribuinte que se habilitar ao incentivo disposto nesta lei deverá:

I - não promover redução de funcionários em seus quadros nos dois meses anteriores à edição desta lei;

II - manter em seus arquivos os atestados de matrícula e de freqüência com o intuito de apresentá-los ao fisco estadual sempre que solicitado;

III - elaborar folha de pagamento específica para os funcionários enquadrados no disposto desta lei e apresentá-la ao Fisco sempre que solicitada;

IV - apurar a dedução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e destacá-lo na GIA em local apropriado a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Artigo 7º:** A falta de pagamento de imposto decorrente da utilização indevida dos benefícios desta lei ou ainda a inobservância das disposições fixadas em decreto para a respectiva execução sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação estadual vigente.

**Artigo 8º -** O incentivo disposto nesta lei não se aplica às multas previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, alínea "g" do inciso II, alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o" e "p" do inciso VI do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989, exigidas em Auto de Infração e Imposição de Multa.

**Artigo 9º:** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 10:** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Artigo 11:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender o jovem carente criando alternativas no mercado de trabalho e distanciando-o do ócio e das adversidades.

Objetiva unir a sociedade civil e o Governo do Estado de São Paulo na luta contra o aumento da violência dando oportunidade aos menores carentes de aprendizado e aprimoramento profissional, bem como, a possibilidade de conclusão dos cursos de Ensino Fundamental e Médio.

A criação deste incentivo fiscal busca sensibilizar os empresários e uní-los nesta luta. É uma alternativa consistente de encontrar a

solução. Precisamos abrir um leque de opções uma vez que as medidas hoje adotadas tornaram-se obsoletas e não mais satisfazem as reais necessidades. Assistimos recentemente as diversas rebeliões nas unidades da FEBEM.

Creemos serem úteis para reflexão as palavras manifestadas pela cidadã *Maria* que nos enviou uma poesia sobre o assunto:

“... Mas ouvir não basta,  
humildade precisamos ter,  
pra assumir que  
sozinhos pouco podemos fazer ...

FLS. N.º 4
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Por que não convocar  
a sociedade civil e ver  
o que cada um  
pode de si doar ?

O seu tempo ou dinheiro  
para um plano em conjunto  
a recuperação organizar.

É fácil? Claro que não,  
mas alguém tem que ter coragem  
do difícil começar.”

Serviço de Apoio e Conferência  
Esta proposição contém  
6 assinaturas  
SSC. 12/11/99  
Conferência

Em razão do exposto e diante da relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13 - 11 - 99

*Prof. Augusto*  
*Dr. do Povo*  
*Antonio Prado*


*Vitor Sapienza*  
DEPUTADO VITOR SAPIENZA

*[Assinatura]*

Folha 11  
Proc. 7104  
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 143ª a 147ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/11/99

  
\_\_\_\_\_